

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. LUIZ FERNANDO VAMPIRO)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, para estabelecer que o recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incidentes sobre a última parcela da Gratificação de Natal possa ser realizado até o vigésimo dia do mês de janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, para estabelecer que o recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incidentes sobre a última parcela da Gratificação de Natal possa ser realizado até o vigésimo dia do mês de janeiro.

Art. 2º O artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 15

.....

.

§ 8º O depósito do FGTS, incidente sobre a segunda parcela da Gratificação de Natal de que trata a [Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#), pode ser realizado até o vigésimo dia do mês de janeiro imediatamente posterior ao pagamento da gratificação” (NR).



Art. 3º O artigo 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.
30
.....
..

§ 10 A contribuição incidente sobre a última parcela da gratificação natalina (décimo-terceiro salário) dos segurados empregados pode ser recolhida pela empresa até o dia 20 (vinte) do mês de janeiro imediatamente posterior ao pagamento da parcela, salvo no caso de rescisão do contrato de trabalho” (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover o aperfeiçoamento da gestão do fluxo de caixa das empresas brasileiras, sem prejuízo aos direitos sociais dos trabalhadores ou à higidez do sistema de seguridade social.

A medida proposta busca conferir maior racionalidade e previsibilidade ao cumprimento das obrigações principais e acessórias de natureza trabalhista e previdenciária incidentes sobre a Gratificação de Natal, harmonizando os imperativos da valorização do trabalho e da livre iniciativa, conforme preconiza o artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal.

Atualmente, o encerramento do exercício financeiro impõe às empresas um severo acúmulo de obrigações pecuniárias, concentrando em um curto período o pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário e os respectivos encargos de FGTS e das contribuições previdenciárias. Ao permitir que o recolhimento desses encargos específicos seja realizado até o dia 20 de janeiro, o Projeto oferece um fôlego financeiro estratégico ao setor produtivo, reduzindo a pressão sobre o capital de giro no momento de transição de exercício, o que indiretamente contribui para a manutenção dos postos de trabalho e para a saúde financeira dos empregadores.



Sob a ótica da segurança jurídica e da estabilidade das relações de trabalho, a alteração proposta não configura renúncia fiscal ou perda de direitos para o empregado. Pelo contrário, a medida instrumentaliza a equidade ao reconhecer que a viabilidade econômica da empresa é o pressuposto para a continuidade do contrato de trabalho e para o cumprimento integral da função social da propriedade, nos termos do artigo 170 da Carta Magna. A dilação do prazo de recolhimento para o mês subsequente garante que o fluxo de receitas de janeiro, tradicionalmente robustecido pelas vendas de fim de ano em diversos setores, possa lastrear o pagamento dos encargos com maior eficiência e menor custo financeiro.

Ademais, a proposta caminha em sintonia com os princípios da simplificação e da eficiência administrativa. Ao alinhar o prazo de recolhimento dos encargos da segunda parcela da gratificação natalina com o calendário de obrigações regulares do mês de janeiro, evita-se a sobrecarga operacional dos departamentos de recursos humanos e contabilidade, minimizando o risco de erros e de inadimplência involuntária.

Trata-se, portanto, de uma norma de resiliência econômica que fortalece o ambiente de negócios no Brasil, assegurando que o sistema de seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço continuem a receber seus aportes de forma regular, porém sob uma cronologia mais condizente com a realidade financeira das entidades empregadoras.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO

